



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 14 / 12 / 2023

Horário: 10h46 min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 48/2023

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 48/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 1º de novembro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 48/2023, que prevê a autorização para a contratação de 20 (vinte) auxiliares de desenvolvimento infantil, 04 (quatro) motoristas para ônibus escolar, 103 (centro e três) professores, por tempo determinado de até 12 (doze) meses para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em 08 de dezembro de 2023 adveio a Emenda Aditiva nº 01 de autoria parlamentar.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Prazo final para parecer dessa Procuradoria datado em **19 de fevereiro de 2024**. Com o advento de requerimento firmado pelos vereadores postulando pela inversão da ordem dos pareceres (em anexo), o parecer restou antecipado.

Justificam os proponentes que

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 48/2023 trata-se de uma solicitação acolhida pelos nobres vereadores através de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Farroupilha – SISMUF, o qual justifica que a ausência destes direitos aos servidores contratados emergencialmente no ano letivo de 2023, gerou desconforto entre os colegas. A presente emenda busca equiparar os direitos dos servidores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inc. IX da Constituição Federal preceitua que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, norma essa também reproduzida no art. 19, inc. IV da Constituição Estadual.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, refere que o objetivo albergado pelo art. 37, inc. IX da Constituição Federal é

contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 254.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Mister é salientar que a contratação mediante concurso público deve ser a regra, em atenção ao cumprimento dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, devidamente excetuadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Em sendo a realização de concurso público a regra, há de se atentar que a contratação de pessoal por tempo determinado deve preencher os requisitos constitucionais, a saber:

- a especificação temporal da contratação, ou seja, os contratos devem ser firmados por prazo determinado, admitida a prorrogação de forma excepcional e, também, por prazo determinado;
- a eventualidade ou a temporariedade da função, de forma a justificar a não realização de concurso público para o preenchimento da vaga;
- e/ou, a excepcionalidade do interesse público, exemplificada pela inexistência de tempo hábil para a realização do concurso público frente à necessidade imediata do serviço.

Nesse contexto, imprescindível colacionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658026/MG², de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE658026/MG**. Rel. Min. Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 02 abr 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7098736>. Acesso em 22 abr. 2019.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

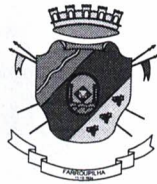
da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público** (art. 37, inciso II, CF). **As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. **(grifo nosso)**

No entanto, oportuno chamar a atenção para o julgamento da **ADPF 915 MG**³, julgada pelo Supremo Tribunal Federal na data de 23 de maio de 2022. Nessa oportunidade o STF reiterou e explicitou importantes premissas envolvendo as contratações temporárias, invalidando na oportunidade leis do estado de Minas Gerais.

Consoante restou consignado pelo eminente Min. Relator:

Com efeito, **a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas**, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como acontece com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, segundo o já citado Lucas Rocha Furtado, a "contratação de servidores temporários constitui - ou deveria constituir - hipótese de utilização bastante restrita no serviço público". Em outras palavras:

"[...] a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX."

(...)

A propósito, esta Suprema Corte já enunciou que "a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 915 MG**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 23 maio 2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351498413&ext=.pdf>. Acesso em 12 set. 2022.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.” (ADI 3.662/MT, redator o Ministro Alexandre de Moraes). Dessa forma, **não basta que a lei, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao Texto Constitucional, uma vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes. (grifo nosso)**

Diante disso, presente a competência do município para legislar sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como a indispensável análise por esse Poder Legislativo.

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser objeto de emenda parlamentar. Nesse contexto, primeiramente há de se salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)⁴;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)⁵;

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 11 jan. 2021.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF.** Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)⁶.

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Ademais, no que concerne a possibilidade de Emenda Parlamentar, resta assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

prerrogativa sua. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado**, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [**ADI 546**, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011. **(grifo nosso)**

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [**ADI 3.114**, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011. **(grifo nosso)**

Definidas essas premissas, tem-se que a emenda parlamentar apresentada busca acrescer os incisos VIII, IX e X ao artigo 2º do Projeto de Lei Originário, a fim de que passe a constar:

Art. 2º. (...)

VIII – licença para acompanhamento de filhos ou pais em consultas médicas, mediante comprovação.

IX – ausência do serviço:

a) Por dois dias consecutivos, em razão de falecimento de avós, cunhados, genros ou noras, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra.

b) Por cinco dias consecutivos em razão de:

1) Casamento;

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

2) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

X – licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença de até trinta dias, a perícia será feita por médico do serviço oficial do órgão ou entidade do Município e, em prazo superior, por junta médica oficial.

§ 2º Nas licenças de até quinze dias também será aceito atestado firmado por médico particular.

§ 3º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do contratado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

A partir do texto legal proposto, tem-se que inexistem vedações para a emenda parlamentar, uma vez que o texto não gera aumento de despesa para o Poder Executivo em matéria de sua competência privativa, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, **no que concerne ao texto proposto**, tem-se que a redação legal do inciso IX difere do que disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 3.305/07) que possui a seguinte previsão legal:

Art. 96. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

II - **por dois dias consecutivos em razão de falecimento de avós, cunhados, genro ou nora, tio e tia;**

III - por cinco dias consecutivos em razão de:

(...)

b) **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (grifo nosso)**

Considerando que a justificativa aduz que o objetivo da presente Emenda é "equiparar os direitos dos servidores", tem-se que **as alterações propostas devem ter como parâmetro legal o que já está disposto no Estatuto**

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

dos Servidores Municipais, evitando ampliar de modo desmesurado o seu campo de abrangência, sob pena de quebra da isonomia que deve imperar.

Ademais, considerando que o princípio da isonomia está assentado na premissa de que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida em que se desiguam, tem-se que **inexistem razões para diferentes enquadramentos legais para as hipóteses elencadas.**

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa, **e feitas as devidas ressalvas**, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista **formal objetivo**, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço, bem como a verificação se está presente a excepcionalidade do interesse público invocado.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas ressalvas, **opina-se pela constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 48/2023** de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 14 de dezembro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS-80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Farroupilha, 11 de dezembro de 2023.

VIVIANE VARELA

PROCURADORA DA CASA LEGISLATIVA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente e, por oportuno, viemos através deste ofício, solicitar a inversão da ordem de parecer jurídico dos projetos de lei em tramitação. Solicitamos que haja a prioridade para as emendas do PL 51/2023, emenda aditiva 01/2023 ao PL 44/2023, emenda aditiva 01/2023 ao PL47/2023 e emenda aditiva 01/2023 ao PL 48/2023, respectivamente.

Sem mais, agradecemos pela atenção.

MAURICIO Assinado de forma
BELLAVERO digital por MAURICIO
0931833051 BELLAVERO00931833051
Dados: 2023.12.11
15:34:30 -03'00'

Maurício Bellaver

Presidente

DAVI ANDRE Assinado de forma
DE digital por DAVI ANDRE
ALMEIDA:745 DE
70110053 ALMEIDA:74570110053
Dados: 2023.12.11
15:33:00 -03'00'

Davi de Almeida

Vereador da Rede

SANDRO Assinado de
TREVISAN: forma digital por
96955210 SANDRO
025 TREVISAN:969552
Dados: 2023.12.11
15:42:44 -03'00'

Sandro Trevisan

Vereador PP



Viviane Varela
OAB/RS 80.218
Procuradoria

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CALEBE Assinado de forma
digital por CALEBE
COELHO:6
46649370 7091
91 Dados: 2023.12.11
15:44:41 -03'00'

Calebe Coelho
VEREADOR PP

JULIANO LUIZ Assinado de forma
digital por JULIANO
LUIZ
BAUMGARTE BAUMGARTEN016
N:016402790
40279040
40 Dados: 2023.12.11
15:49:22 -03'00'

Juliano Baumgarten
Vereador PSB

CLEONIR Assinado de forma
digital por
ROQUE CLEONIR ROQUE
SEVERGNINI:51914
5191493001 990010
0 Dados: 2023.12.11
15:48:32 -03'00'

Roque Severgnini
VEREADOR PSB

TIAGO Assinado de forma
digital por TIAGO
DIORD
ILHA:0053
3339006 ILHA:00533339006
Dados: 2023.12.11
15:50:12 -03'00'

Tiago Ilha
Vereador Republicanos

Thiago Brunet
VEREADOR PDT

Deivid Argenta
Vereador PDT

CLARICE Assinado de forma
digital por
BAU:4295 CLARICE
6986015 BAU:42956986015
Dados: 2023.12.11
15:43:38 -03'00'

Clarice Baú
VEREADORA PP

ELEONORA Assinado de forma
digital por
PETERS ELEONORA PETERS
BROILO:63 236362049
9
Dados: 2023.12.11
15:41:42 -03'00'

Eleonora Broilo
Vereadora MDB

MARCELO Assinado de forma
digital por
CISLAGHI MARCELO CISLAGHI
BROILO:53 334353087
7
Dados: 2023.12.11
15:40:50 -03'00'

Marcelo Broilo
VEREADOR MDB

FELIPE Assinado de forma
digital por FELIPE
MAIOLI:63 894297034
34
Dados: 2023.12.11
15:39:33 -03'00'

Felipe Maioli
Vereador MDB

EURIDES Assinado de forma
digital por EURIDES
SUTILLI:79 887333972
72
Dados: 2023.12.11
15:38:26 -03'00'

Eurides Sutilli
VEREADOR PL

Edson Paesi
Vereador PP

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil